



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000340/2001-75
Recurso nº : 120.587
Acórdão nº : 201-77.155

Recorrente : **COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO SALDO DO REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não milita presunção em favor do contribuinte de que os débitos tributários anteriores a 31 de janeiro foram todos incluídos no saldo do REFIS, em especial os não constituídos e não confessados até a data de adesão ao programa. Não restando comprovada tal inclusão, é de ser mantida a exigência por meio do presente auto de infração.

LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento fiscal efetuado com base em valores constantes na contabilidade do contribuinte fundamenta-se em bases concretas, não se podendo afirmar que contenha presunções de receita.

JUSTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

Sendo constatada a ausência de pagamento de tributo, são irrelevantes para sua constituição e cobrança pela autoridade fiscal quaisquer motivos não abarcados como impeditivos a tais atos pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

Tendo o crédito tributário sido apurado mediante procedimento de ofício, cabível a aplicação de multa de 75% do valor deste, ante à existência de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13558.000340/2001-75
Recurso nº : 120.587
Acórdão nº : 201-77.155

Recorrente : COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/SDR nº 01.079 (fls. 202/213), proferido pela DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento do Auto de Infração, fls. 04 a 06, lavrado no dia 22/05/2001, para exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de apuração situados entre 01/03/1997 e 30/04/2001, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% sobre o crédito apurado.

O referido auto foi lavrado porque, segundo análise dos fiscais autuantes, a contribuinte deixou de recolher a COFINS incidente sobre atos não-cooperados praticados durante o período de 08/97 a 12/99, e, em virtude de mudança na legislação, sobre o total de suas receitas no período de 01/2000 a 04/2001, deduzidos, neste último período, os valores relativos às operações praticadas com associados relativas a beneficiamento, armazenamento, industrialização do produto do associado e venda de bens aos associados.

A contribuinte apresentou impugnação ao mencionado auto de infração, constante às fls. 176/181, alegando, em síntese, que: a) preliminarmente, o auto restaria nulo, porque lavrado na repartição fiscal, fora, portanto, do estabelecimento da contribuinte; b) adentrando o mérito, alega que não houve sonegação fiscal de sua parte, mas tão-somente a experiência de dificuldades financeiras que a impediram de adimplir suas obrigações; desta forma, aderiu ao REFIS para honrar seus compromissos tributários, estando incluídos em tal programa todos os seus débitos existentes anteriormente a 31 de janeiro de 2000; c) a autuação se baseou em presunções, pois não haveria sido verificada a real entrada de receitas no caixa da contribuinte; d) as multas aplicadas seriam abusivas e confiscatórias; e) seria abusiva a inscrição dos devedores tributários no CADIN; f) não teria ocorrido omissão de receitas ou informações por parte da contribuinte; e g) o auto de infração não conteria em seu corpo a descrição analítica dos fatos e faltas fiscais que pudessem ser caracterizadas individualmente, de modo que teria ocorrido cerceio do direito de defesa da contribuinte.

A Decisão da DRJ em Salvador - BA rejeitou os argumentos levantados pela contribuinte, declarando procedente o lançamento efetuado. Inicialmente, rejeitou as preliminares de nulidade do auto, por haver este sido lavrado em consonância com os ditames legais, vez que a descrição dos fatos foi suficiente para o conhecimento da infração por parte da contribuinte e o auto de infração lavrado no local de verificação da falta. Quanto ao mérito, afirmou ser plenamente aplicável a multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito apurado e lançado em procedimento de ofício, ante a previsão legal deste acréscimo. No que *pertine* à inscrição do nome da contribuinte no CADIN, informou que, além de ser tal questão irrelevante para o deslinde do julgamento em comento, não seria a autoridade julgadora a competente para praticar atos relativos a tal cadastro. Prosseguindo, afirmou ser descabida a alegação de tributação por presunção, vez que foram levantados todos os valores relativos aos atos cooperados e não-cooperados da contribuinte, aplicando-se a legislação da COFINS que determinava a tributação das receitas dos atos não-cooperados e, posteriormente, em virtude de mudança na legislação, em relação a todos os atos praticados. Por fim, afirmou ainda a decisão sob comento que os créditos tributários relativos ao auto de infração lavrado não foram incluídos no REFIS, pois não estavam constituídos à data da opção pelo programa e não foram



Processo nº : 13558.000340/2001-75
Recurso nº : 120.587
Acórdão nº : 201-77.155

confessados pela contribuinte, nem informados via DCTF, as quais não foram apresentadas nos anos-calendário de 1997 a 2000.

Inconformada, interpôs a contribuinte Recurso Voluntário (fls. 219/230), em 02/05/2002, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por não considerar que os créditos constituídos por meio do auto de infração impugnado foram inclusos no saldo consolidado do REFIS. Alega ainda que a autuação baseou-se em presunção absoluta de falta de pagamento e omissão de receitas, violando o direito de defesa da recorrente. Afirma, por fim, que a multa de 75% sobre o montante do crédito apurado é abusiva e confiscatória. Requer, ao final, a anulação ou o cancelamento do auto de infração lavrado.

É o relatório.



Processo nº : 13558.000340/2001-75
Recurso nº : 120.587
Acórdão nº : 201-77.155

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Iniciando o julgamento pela análise da preliminar de nulidade argüida, verifico não merecer esta acolhimento. A recorrente em momento algum comprova a inclusão dos débitos de COFINS objeto do presente auto de infração no saldo do REFIS, limitando-se a afirmar que o programa mencionado abrangia débitos anteriores a 31 de janeiro de 2000. Não existe a presunção legal de que todos os débitos anteriores à adesão ao programa estariam nele incluídos, ante as exigências de confissão dos débitos não constituídos. Por outro lado, não há documento que comprove a confissão destes débitos, que à época da adesão ao REFIS não estavam devidamente constituídos, mormente pela omissão da recorrente em entregar ao Fisco as DCTFs relativas ao período objeto da fiscalização.

Quanto à tributação das receitas da recorrente, esta não foi baseada em presunções, mas sim na análise de sua contabilidade, quando em confronto com o registro dos pagamentos relativos à COFINS efetuados no período objeto da fiscalização. Irrelevante para o deslinde da presente questão os motivos que levaram ao não-pagamento do tributo, tornando-se despicienda a análise de todo o extenso rol de assertivas formuladas pela recorrente para justificar a ausência de recolhimento ou tentar desqualificar a omissão de suas receitas. Sendo constatada a ausência de pagamento de tributo, são irrelevantes para sua constituição e cobrança pela autoridade fiscal quaisquer motivos não abarcados como impeditivos a tais atos pela legislação.

Ainda que não questionado pela recorrente, importante se ressaltar a sistemática de tributação das receitas desta. A fiscalização aplicou de forma irretocável a legislação relativa a tal matéria, vez que a autuação, nos períodos anteriores a janeiro de 1999, somente alcançou os atos não-cooperados, conforme entendimento já consolidado neste Conselho, e efetuou as deduções devidas quanto aos períodos sob vigência da Lei nº 9.718/98, não merecendo qualquer retoque no que tange à individualização das receitas tributáveis.

Por fim, no que diz respeito à multa de ofício de 75% sobre o valor do crédito tributário, é de ser mantido tal acréscimo, ante a existência de previsão legal para sua imputação nos casos de lançamento de ofício.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a exigência fiscal em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO